CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de "dispõe sobre a proteção do 1990, que consumidor e dá outras providências", com o fim de tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência agravante circunstância em caso época cometimento em de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim acrescentar art. 74-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, com a incidência circunstância agravante em caso cometimento em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

> "Art. 74-A. Elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços." Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa." (NR)

Art. 3° O inciso I, do art. 76, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	76	
, ,, ,,	/ V	

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social.



Pág: 1 de 4

GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE

n	/NID	`
	(INL)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exorbitante elevação dos preços de produtos, sobretudo os considerados essenciais, aproveitando-se de situações de grave crise econômica, de calamidade pública, de emergência pública ou de convulsão social é uma prática injusta e prejudicial à população mais vulnerável. Essa conduta, que ocorre principalmente em momentos grave crise ou instabilidade social, como desastres naturais, tem impacto direto no acesso à alimentação, água potável, medicamentos e outros itens essenciais para a sobrevivência.

É inadmissível que alguns fornecedores se aproveitem da fragilidade da população em situações de grave crise econômico-social para elevar os preços de produtos, sobretudo aqueles mais básicos e indispensáveis às necessidades humanas, como água, alimentação e medicamentos, em proporções exorbitantes, muitas vezes ultrapassando 100% do valor anterior.

Essa prática, além de imoral, é contrária aos princípios básicos do direito do consumidor, que visam a garantir o acesso aos produtos e serviços essenciais a preços justos e de forma equitativa.

A criminalização dessa conduta é uma medida fundamental para a promoção da justiça social, garantindo que os direitos básicos da população sejam respeitados em momentos de crise. É dever do Estado proteger os cidadãos em situações de emergência e evitar a exploração dos mais necessitados.

Portanto, é fundamental a imposição de previsão legal específica que criminalize a prática nefasta de exorbitar preços de produtos em situações sociais críticas, especialmente aqueles essenciais para as necessidades básicas do ser humano. A medida se faz indispensável para proteger o consumidor nesses momentos, em que a sua vulnerabilidade se amplifica.





Pág: 2 de 4

assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489305800



GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE

É o objetivo da presente iniciativa, em que propomos a inclusão de novo artigo ao "Título II", do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que trata das infrações penais, para tipificar essa conduta. Muito embora a elevação, sem justa causa, do preço de bens e serviços já esteja capitulada no rol das práticas abusivas (na forma do art. 39, X, do CDC), a criminalização dessa conduta é importante para reforçar o caráter cogente da proibição.

A opção legislativa por inserir a conduta no rol dos crimes previstos no próprio CDC se justifica em razão de o referido diploma consistir no principal arcabouço de tutela dos direitos do consumidor, e que já conta com um robusto aparato punitivo, fiscalizatório e repressivo nos âmbitos civil e administrativo, especialmente mediante atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

No que tange à seara criminal, é importante observar que o art. 76 do CDC já contempla, como agravantes específicas, o cometimento de crimes de natureza consumerista: I - em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade; e V - em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais. Na oportunidade, atualizamos a redação da agravante prevista no referido art. 76, I, conferindo-lhe contornos mais ajustados às situações que são consideradas de extrema vulnerabilidade social.

Desse modo, com a nova tipificação, a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços (já contida no art. 39, X, do CDC, como prática abusiva), terá, também, a indispensável previsão criminal, com a incidência das agravantes previstas no art. 76, do mesmo diploma.

Afinal, tal prática, quando perpetrada nessas duas circunstâncias, prejudica severamente a população em momentos de extrema necessidade, já que torna ainda mais difícil o acesso a itens básicos, alguns dos quais são indispensáveis à sobrevivência.

Por todo o exposto, esperamos que esta iniciativa seja rapidamente aprovada, de forma a contribuir para a proteção dos direitos dos consumidores e a coibir comportamentos nocivos que impedem o acesso aos produtos e serviços, especialmente aqueles considerados essenciais, em momentos de crise econômica,

Pág: 3 de 4



assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232489305800

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE

calamidade pública, emergência pública ou de convulsão social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

> Deputado ERIBERTO MEDEIROS Psb/PE



